

SECRETARIA DE PREÇOS
E Fis 145
Rub: 10

TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos Termo de Juntada, **JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas empresas LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA E T J M PAULA-ME, referente ao PREGÃO ELETRONICO N.º 1108.002/2020.

Data: 09 de setembro de 2020.



Roberto Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE 1: LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA

CNPJ N° 11.295.284/0001-07

RECORRENTE 2: T J M PAULA - ME

CNPJ N° 07.593.626/0001-06

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1108.002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARÁU-CE

Na condição de Pregoeira do Município de Santana do Acaraú-CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO pelas empresas: LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA e T J M PAULA - ME**. Registra-se que o recurso foi enviado via E-mail aos dias 31 de agosto de 2020, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DAS RAZÕES APRESENTAS

Razões do recurso interposto pela empresa LA EM CASA:

O recurso da recorrente abarca dois quesitos: o primeiro contra sua própria inabilitação e o segundo contra a habilitação da empresa T J M PAULA - ME, no qual analisaremos ponto a ponto.

- 1) CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA LA EM CASA:** A recorrente alega não concordar com sua inabilitação, informando que fora



inabilitada com a seguinte justificativa:

"Ocorre que, com a análise da documentação da recorrente, a Douta Pregoeira optou pela inabilitação da empresa, pelo suposto descumprimento ao item 6.2. do edital. In verbis: 6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, deverão ser apresentadas com autenticação com data anterior à data da sessão e ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Contudo, a recorrente alega que não fora esquecimento, e sim apenas um erro do próprio sistema da Bolsa de Mercadorias. Vejamos:

"Contudo, por conta de um erro no Sistema de Pregão Eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias, foi analisada documentação sem autenticação da empresa, anexada ao sistema em procedimento licitatório anterior, fato este pelo qual a recorrente não pode ser responsabilizada, posto que é completamente alheio à sua vontade e fora de seu controle."

2) CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA T J M PAULA - ME:

No tocante a habilitação da empresa T J M PAULA ME, a recorrente afirma que a mesma ocorreu de forma indevida, visto que a mesma não atendeu as exigências habilitatórias, não comprovando por meio do seu alvará de funcionamento, atividade compatível com o objeto licitado. Vejamos:

"Ocorre que, no intuito de se ver habilitada no certame, a empresa T J M PAULA - ME apresentou Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Massapê, contudo, não consta como sua atividade principal o fornecimento de refeições e lanches prontos, apenas o comércio varejista de mercadorias alimentícias, atividade esta completamente diferente do que está sendo licitado."



*******SOBRE O RECURSO INTERPOSTO, EM CONTRARRAZÕES A T J M DE PAULA**

- ME ALEGA:

A empresa **T J M DE PAULA - ME** em suas contrarrazões rebate o acusado pela empresa **LA EM CASA**, alegando que o edital não exige que a atividade compatível com o objeto seja apenas a atividade principal, sendo aceito compatibilidade com as atividades secundárias e portanto, o cartão do CNPJ e contrato social apresentados pela empresa **T J M DE PAULA - ME**, demonstram claramente que suas atividades são compatíveis com o objeto licitado.

Razões do recurso interposto pela empresa T J M DE PAULA - ME:

A empresa recorrente alega a empresa **LA EM CASA** apresentou RG do sócio sem a devida autenticação, descumprindo o já citado item 6.2 do edital.

*******SOBRE O RECURSO INTERPOSTO, EM CONTRARRAZÕES A LA EM CASA**

ALEGA:

"Nesta toada, conforme demonstram as capturas de tela em anexo, ao anexar o RG da sócia administradora com a devida autenticação, houve um erro do sistema, motivo pelo qual foi anexado documento utilizado em licitação anterior, com o mesmo nome/subgrupo. Isto decorre do fato de que a cada licitação, o sistema permite a anexação de novos documentos, mas não permite a exclusão dos anteriormente anexados."

Analisando o que fora exposto pelas recorrentes tanto em sede de recurso, como em fase de contrarrazão, encontramos uma clara necessidade de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de garantir a isonomia entre todos os licitantes interessados.



Como previsto no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Necessário se faz também observar o princípio do julgamento objetivo, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...]"

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]"

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; [...]"

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]"

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."



Observa-se que o entendimento da jurisprudência pátria é justamente é no sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ao analisar os princípios norteadores da Lei de licitações, observa-se que a empresa LA EM CASA, claramente desatendeu ao



item 6.2 do edital, não anexando cópia autenticada dos documentos de habilitação, no caso o RG.

Resta claro também, que a documentação apresentada pela T J M DE PAULA - ME atende aos requisitos exigidos no edital, uma vez que a compatibilidade com o objeto licitado pode ocorrer em qualquer atividade da empresa, seja primária ou secundária, devendo, portanto, manter-se habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a **vinculação ao instrumento convocatório.**

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, esta pregoeira decide por **MANDER A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA T J M DE PAULA - ME e INABILITOU A EMPRESA LA EM CASA.**

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Acaraú-CE, 09 de setembro de 2020.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal